



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para agravar penas cominadas a crimes ambientais, proibir a contratação com o poder público e o recebimento de recursos públicos no caso de uso irregular do fogo e estabelecer circunstâncias agravantes nos casos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para agravar penas cominadas a crimes ambientais, proibir a contratação com o poder público e o recebimento de recursos públicos no caso de uso irregular do fogo e estabelecer circunstâncias agravantes nos casos que especifica.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15.

 II -

 s) dificultando a plena prestação de serviços públicos." (NR)

"Art. 41.
 Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, multa e proibição, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, de contratar com o Poder Público



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2928703>



e de receber subsídios, subvenções ou doações provenientes da administração pública.

§ 1º Se o crime for culposo, a pena será de detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

§ 2º A pena será aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o crime for praticado de maneira a expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.

§ 3º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o crime for praticado:

I - expondo a perigo iminente e direto a população e a saúde pública em centros urbanos;

II - expondo a perigo iminente e direto espécies que constem de lista oficial de espécies ameaçadas de extinção;

III - atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas; e

V - com a finalidade de obter vantagem pecuniária para si ou para outrem.

§ 4º Não se incluem no tipo penal de que trata este artigo ações de queima controlada e prescrita do fogo nem seu uso tradicional e adaptativo, nos termos da Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024." (NR)

"Art. 53.

.....



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2928703>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

II -

.....
f) com impacto ambiental extrarregional ou nacional;

III - o agente promove, financia, organiza ou dirige a atividade dos demais agentes para a prática criminosa;

IV - do crime resulta lesão corporal de natureza grave em outrem.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro, se do crime resulta morte de outrem." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2928703>

2928703